

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. ROMAN)

Inclui dispositivo na Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, dentre outros temas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de que as entidades listadas no art. 22, incisos I a VI possam realizar acordos entre si, para a realização de ações, programas e projetos previstos na mesma legislação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É inserido o art. 25-A à Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

“Art. 25-A. As entidades listadas no art. 22, incisos I a VI poderão realizar acordos entre si, para a realização de ações, programas e projetos previstos nesta Lei.

§ 1º A celebração dos acordos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser acompanhados de repasse dos recursos previstos nesta Lei.

§ 2º Os recursos repassados na forma do §1º deste artigo comporão o orçamento da entidade beneficiada, a qual se responsabiliza com exclusividade pela sua regular execução, acompanhamento e prestação de contas diretamente aos órgãos de controle e fiscalização.

§ 3º A entidade beneficiada com repasse dos recursos previstos no §1º se sujeita a todos os preceitos legais previstos nesta Lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 10.264/2001, conhecida como Lei Agnelo/Piva, a arrecadação das loterias federais é a principal fonte financeira para o desenvolvimento esportivo nacional.

Este mecanismo de sustentabilidade financeira para o desporto nacional atende, na verdade, o preceito constitucional segundo o qual é dever do Estado fomentar práticas desportivas, como direito de cada um (art. 217, da Constituição da República).

Neste sentido, o legislador elegeu entidades privadas, estratégicas, aptas e vocacionadas a colaborar com o Estado, para realizar o fomento das práticas esportivas no país, dando-lhes suporte financeiro para atuar em seu lugar, na busca da melhor eficiência na execução de políticas públicas esportivas, por residir na órbita privada os melhores meios para atingimento dessa finalidade.

A Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018 fez a unificação, em um único texto normativo, da destinação do produto da arrecadação das loterias, e consolidou no art. 22, as seguintes entidades privadas para serem beneficiárias de recursos: Comitê Olímpico do Brasil - COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU e a Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES.

Estas são as entidades eleitas pelo legislador para, em colaboração com o Estado, realizarem ações, cada qual dentro dos objetivos institucionais que lhe é inerente, para o desenvolvimento esportivo da nação.

Ocorre que a Lei nº 9.615/1998, que instituiu as normas gerais sobre desporto, organizou o desporto nacional de forma sistêmica. Primeiro, organizou um sistema maior denominado Sistema Brasileiro do Desporto. Segundo, organizou um Sistema Nacional do Desporto, com o objetivo de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Terceiro, o Decreto nº 7.984/2013, que regulamenta a Lei nº 9.615/1998, no art. 6º, parágrafo único, organiza um subsistema dentro do Sistema Nacional do Desporto, com as entidades que tratam de esportes olímpicos e paralímpicos.

Em que pese a feição sistêmica eleita pelo legislador para dar os contornos organizativos do desporto nacional, hoje a legislação trata as entidades de forma estanque, atribuindo-lhes percentual da arrecadação das loterias, sem, no entanto, prever mecanismos para que estas somem esforços para otimizar os recursos e assim possam potencializar suas ações, visando sua gestão eficiente.

O projeto de lei aqui apresentado visa abrir a possibilidade de aproximar as entidades privadas previstas na Lei nº 13.756/2018 e os recursos a elas destinados, a um modelo mais sistêmico de interação, de modo que uma entidade beneficiária de recursos possa se unir a outra entidade, para o atendimento de objetivos previstos na própria legislação.

A intenção é que se abra uma janela para que as entidades, voluntariamente, colaborem entre si para o desenvolvimento e fortalecimento do desporto nacional, permitindo inclusive que os recursos possam transitar entre as entidades com maior fluidez, incentivando a colaboração mútua, sem gerar entraves de ordem operacional e burocrático.

Cabe destacar e registrar que o presente projeto de lei não prevê aumento de recursos de nenhuma natureza, mas somente a possibilidade de os recursos já existentes eventualmente transitarem entre as entidades beneficiárias.

Isso permitirá uma atuação de fato sistêmica, e o fortalecimento da política esportiva. Caso haja a necessidade de repasse de recursos entre as entidades para viabilizar determinada ação prevista na Lei nº 13.756/2018, o projeto de lei também prevê um baixo custo operacional, pois, em se tratando de entidades privadas que recebem recursos dentro da mesma legislação e sujeitas à igual fiscalização do Tribunal de Contas da União, o repasse feito de uma entidade a outra comporá o seu orçamento, sem a necessidade de prestação de contas para a entidade repassadora. Ou seja, seria como se a entidade estivesse recebendo os recursos diretamente da Caixa e sujeita ao mesmo controle, tornando atrativo para as entidades realizarem o repasse, com o mínimo de custo administrativo para a entidade repassadora, e sem qualquer perda de controle.

Em razão de tudo quanto apresentado, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROMAN